



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.001043/95-79
SESSÃO DE : 18 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.916
RECURSO Nº : 119.628
RECORRENTE : OBERDORFER S/A (ELECTROLUX DO BRASIL S/A)
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

A opção pela via judiciária importa renúncia às instâncias administrativas, não cabendo a estas pronunciamentos referentes à matéria objeto da pretensão judicial, bem como às dela decorrentes.
RECURSO NÃO CONHECIDO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 119.628
ACÓRDÃO Nº : 302-34.916
RECORRENTE : OBERDORFER S/A (ELECTROLUX DO BRASIL S/A)
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Em DI 8262, registrada em 27/07/95 iniciou o despacho de 800 máquinas descritas nas duas adições dessa DI como “LAVADORAS INDUSTRIAIS DE ALTA PRESSÃO WAP STEAMER”, ao amparo de duas GIs (0009-95/004669-1 e 004670-5, ambas datadas de 11/04/95), classificando-as no código TEC/NCM 8424.30.10, com alíquota de 14% de II, isento de IPI, e, pela DCI 003693 de 1º/08/95, foi alterada a descrição das máquinas importadas para “MÁQUINAS DE LIMPEZA POR JATO DE VAPOR, MODELO WAP STEAMER” e solicitada a isenção do IPI de acordo com a Lei 9000/95 (DOU 17/03/95).

Em 10/08/95 a interessada impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, junto a uma das Varas da Justiça Federal de Curitiba, tendo em vista que “ a Digna Autoridade Coatora está atuando de modo ilegal e arbitrário, pois exige o Imposto de Importação na alíquota de 19%, assim determinando (documento anexo [anexo ao Mandado de Segurança], verso da DI nº 008262 –[não está anexado a estes Autos]): Adições 01 e 02.

- 1) Alterar classificação mercadoria para 8424.30.90 (Item G1 – Quadro 10-D) e refazer cálculo dos impostos, recolhendo a diferença e multa. (Lei 8.218/91).**

A impetrante traz suas alegações defendendo a classificação por ela adotada, informa que já recolheu o II à alíquota de 14% e pede o desembaraço das mercadorias.

A Autoridade Judiciária do Paraná, a fls. 53 e 54, em sua decisão datada de 14/09/95, afirma que a questão trazida a juízo demanda, para sua solução, produção de prova pericial “a fim de esclarecer, com segurança, as características dos equipamentos importados, e, conseqüentemente, a classificação fiscal e a alíquota respectiva do imposto de importação”. Aduz que o simples prospecto juntado pela impetrante é insuficiente para a demonstração cabal de fato. E continua:

“Logo, sendo indispensável a dilação probatória, revela-se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.628
ACÓRDÃO Nº : 302-34.916

inadequada a via eleita, impondo-se a extinção do feito. Isto posto, com fundamento no art. 8º, *caput*, da Lei nº 1533/51, e no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL, e declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito”.

À fls. 18 deste surge Certidão da 4ª Vara da Justiça Federal no Paraná, atestando que a impetrante do Mandado de Segurança, e ora Recorrente, contra o Inspetor da Receita Federal em Paranaguá depositou na conta nº 43.980-6 o valor de R\$ 10.114,21 em data de 19/09/95 (na impugnação é dito que esse valor é a diferença para a alíquota de 19%).

À fls. 55 destes Autos temos um ofício, expedido em 07/03/96, pela Secretaria da 4ª Vara da Justiça Federal no Paraná, intima o Sr. Inspetor em Paranaguá de despacho proferido pelo MM. Juiz Substituto dessa Vara : “Anote-se o substabelecimento de fls. 72. Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões. Int. Ctba., 25/01/96.”, no Mandado de Segurança, impetrado por OBERDORFER S/A.

De fls. 1 a 6 temos o AI de 08/11/95, que afirma ser incorreto o código utilizado pois nele “classificam-se máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação ou de limpeza, **por jato de água** (grifo do autuante), sendo que a correta classificação para as máquinas em questão é 8424.30.90 (outras), estando sujeitas à alíquota de II de 19%”. Continua o Auto de Infração:

“Com fins a suspender a exigibilidade do crédito tributário, efetuou depósito judicial em 19/09/95, no valor de R\$ 10.114,21, ocorrendo o desembaraço aduaneiro em 18/10/95, na classificação e alíquota pretendidas pelo importador”.

No próprio AI é comunicado que o lançamento fica com a exigibilidade suspensa, por força do Art. 151, II, do CTN, em razão do depósito judicial efetuado no Mandado de Segurança. Essa suspensão não interrompe nem suspende o prazo para impugnação deste AI, na forma do Decreto 70.235/72.

São cobrados a diferença de II (R\$ 3.305,29), juros de mora até 31/10/95 (R\$ 338,79) e multa do II, Art. 4º, I, da Lei 8.218/91, (R\$ 3.305,29, 100% da diferença de tributo).

Em impugnação tempestiva (fls. 21/33), é alegado que o AI não pode prosperar, haja vista a matéria continuar em discussão na esfera judicial e, considerando que foram efetuados os depósitos dos valores ora discutidos, o AI é inválido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.628
ACÓRDÃO Nº : 302-34.916

Afirma que a classificação adotada é a correta e que a exigida pela atuação serve a outros aparelhos, que em nada se relacionam com os importados, não possuindo tais aparelhos descrição expressa, enquadrando-se em “outros”, enquanto o maquinário da defendente possui suas características expressas em descrição determinada, excluindo, assim, aquelas genéricas.

Em estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por existir depósito judicial relativo à diferença entre o valor correspondente à alíquota de 14% já recolhido e o relativo aos 19% exigidos, é descabida a exigência de correção monetária e de juros de mora.

A decisão monocrática (fls. 56/60) afirma inexistir vedação a que o processo administrativo fiscal tramite simultaneamente ao judicial (Art. 63 da Lei 9.430/96) para evitar a decadência de exigência que estiver *sub judice*, e só exclui a multa de ofício se, quando do início do procedimento fiscal, esteja suspensa a exigibilidade do crédito tributário por liminar em Mandado de Segurança, o que não é o caso presente.

No mérito, não conhece da impugnação quanto ao II por referir-se à mesma matéria objeto do processo judicial, haja vista o disposto nos termos do ADN/COSIT 03/96, inclusive sendo irrelevante que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (Art. 267, do CPC).

Não está sendo exigida correção monetária. Por outro lado, muito embora a penalidade e os encargos legais tenham sido calculados em sua totalidade em consonância com a legislação de regência, cabe, na hipótese de existirem depósitos judiciais, uma vez comprovada a realização dos mesmos autorizados pelo Judiciário, a compensação do imposto apurado com a resultante da conversão em renda de tais depósitos, os quais são considerados, nos termos do item 24, nota 5, da NE/CSAR/CST/CSF nº 002/92, pagamento à vista na data em que efetuados, excluindo-se, em consequência, a multa de ofício e juros de mora sobre ele incidentes, se efetuados dentro dos respectivos prazos de recolhimento, observando-se as penalidades e os acréscimos legais cabíveis, quanto aos valores não objeto de depósito, bem assim quanto aos depósitos se, por acaso, efetuados após o vencimento e antes do procedimento. O mesmo raciocínio aplica-se aos juros:

“Por outro lado, a teor do art. 63 da Lei 9.430/96, é de se manter a multa de ofício, seja por ser a liminar concedida após o início do procedimento fiscal, com o registro da DI – artigo 7º, inciso III do Decreto 70.235/72, reduzindo-se, contudo, a 75% seu percentual, em face da retroatividade do artigo 44 da Lei 9.430/96, conforme ADN/COSIT nº 01/97”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.628
ACÓRDÃO Nº : 302-34.916

Julgou improcedente a preliminar de nulidade e não conhece da impugnação quanto ao II, por se tratar de exigência objeto de discussão na esfera judiciária, que importa renúncia à esfera administrativa.

Com fundamento no ADN/COSIT 01/97 e artigo 44 da Lei 9.430/96, é de se reduzir a multa de ofício exigível sobre o montante do imposto que porventura deixou de ser objeto do depósito judicial, a ser recolhido acrescido dos encargos legais.

Já como ELECTROLUX DO BRASIL S/A interpõe Recurso Voluntário de fls. 75/97, tempestivo, nele destacando que a própria decisão faz menção à ação proposta pela ora Recorrente na qual a mesma depositou em Juízo perante a 4ª Vara da Justiça Federal de Curitiba o valor do tributo exigido, para o fim de liberar as mercadorias importadas. Tal ressalva também consta no AI. Além desse reconhecimento, insiste na tese de ser inválido o AI (de 08/11/95) uma vez que em 11/10/95 o MM. Juiz da 4ª Vara de Curitiba, nos Autos do Mandado de Segurança, suspendeu a exigibilidade do II “face ao depósito judicial efetuado naqueles autos”, nos seguintes termos:

“1. Prolatada sentença indeferindo a inicial e extinguindo o feito sem julgamento do mérito (fls....), a impetrante efetuou o depósito do tributo discutido, conforme guia juntada à fl. 44 (R\$ 10.114,21). De se observar, entretanto, que não obstante a sentença prolatada, o processo permanece em curso, devendo seguir-se a intimação da impetrante para fins de recurso voluntário. Assim sendo, por não estar findo o processo, o depósito efetuado presta-se à suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, II (grifo do Relator), do CTN , impondo-se a liberação das mercadorias.

2. Cientifique-se, pois, a autoridade impetrada, do inteiro teor deste despacho, por meio expedito (fax ou telex), a fim de que proceda a liberação das mercadorias objeto do presente “writ””. (obs. a autoridade impetrada é a chefia da Inspeção em Paranaguá).

Destaca que o valor do depósito judicial é superior ao montante lançado no AI, ainda que computando-se a multa e os juros de mora incidentes sobre o valor principal, os quais não são devidos face à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que encontra respaldo no Art. 62 do PAF. Entende a Recorrente que não se poderia lavrar o AI para evitar a decadência, porque a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, por força de depósito judicial em Mandado de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.628
ACÓRDÃO Nº : 302-34.916

Segurança, não se podendo cogitar de fluência de prazo decadencial, até porque a Fazenda está impedida por Lei de constituí-lo.

Discorda, também, da cobrança de juros, pois o valor do tributo exigido está depositado. Alega, ainda, que o contraditório foi iniciado no Poder Judiciário e, posteriormente, o Fisco procedeu ao lançamento sobre a matéria já *sub judice* na esfera judicial e não poderia cercear à ora Recorrente seu direito de defesa não apreciando o mérito da impugnação apresentada. Cita em apoio à sua tese o Acórdão 105- 10.311 (vide fls. 91/92 deste) do E. 1º Conselho de Contribuintes.

No mérito, repete as arguições apresentadas quando da impugnação.

Ressalto que na impugnação, além da nulidade do AI, são questionados a classificação, a correção monetária (sic) e os juros. No Recurso é contestada a validade do AI, a classificação e a multa e os juros de mora, esses três últimos por não serem devidos face à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A Recorrente efetuou (grifo meu) o recolhimento do depósito prévio mínimo na mesma data em que protocolou seu Recurso.

Este processo foi redistribuído a este Relator em Sessão do dia 08/05/2001, como noticia o documento Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara a fls. 123 e 123 verso, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 119.628
ACÓRDÃO Nº : 302-34.916

VOTO

Entendo ser coerente o posicionamento de diversos Conselheiros desta Colenda Câmara quanto a ser dado ao parágrafo único do art. 38 da Lei 6.830/80, os quais rezam:

“Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo, importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto”.

A intenção do legislador é, claramente, impedir o contraditório paralelo em dois foros absolutamente distintos, o judicial e o administrativo, da mesma matéria. Entendo como mesma matéria não só o principal, mas, também, os acessórios, muito embora esses últimos, muitas vezes, não sejam abordados no pleito levado ao Judiciário, o que poderia vir, eventualmente, a causar decisões até absurdas, como excluir a incidência de tributo no âmbito do Poder Judiciário e manter a exigência de encargos moratórios sobre o não recolhimento desse tributo na área administrativa, o que, para ser colocado na devida ordem demandaria muito tempo e trabalho e se a tanto for possível chegar.

É possível ao contribuinte, em uma situação como essa, semelhante à que ocorre neste processo, buscar sustentação junto ao Poder Judiciário em defesa de seus interesses, não só no que se reporta aos tributos, mas também no que concerne aos acessórios, que são conhecidos.

Esse entendimento é claramente esposado pela doutra Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO que, no Acórdão 302-34.283, de 20/06/2000, assevera:



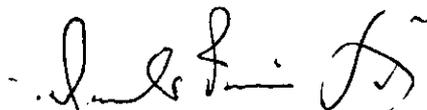
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.628
ACÓRDÃO Nº : 302-34.916

“Tal posição, todavia, não retira da recorrente o direito ao contraditório, uma vez que poderá, ainda no Judiciário, através de seu representante, contestar a aplicação das penalidades e dos juros de mora, seja através de embargos de declaração ou mesmo em sede de embargos na execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública”.

Face ao exposto, não conheço do Recurso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001



PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR - Relator

132
JFB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo n.º: 10907.001043/95-79
Recurso n.º: 119.628

TERMO DE INTIMAÇÃO

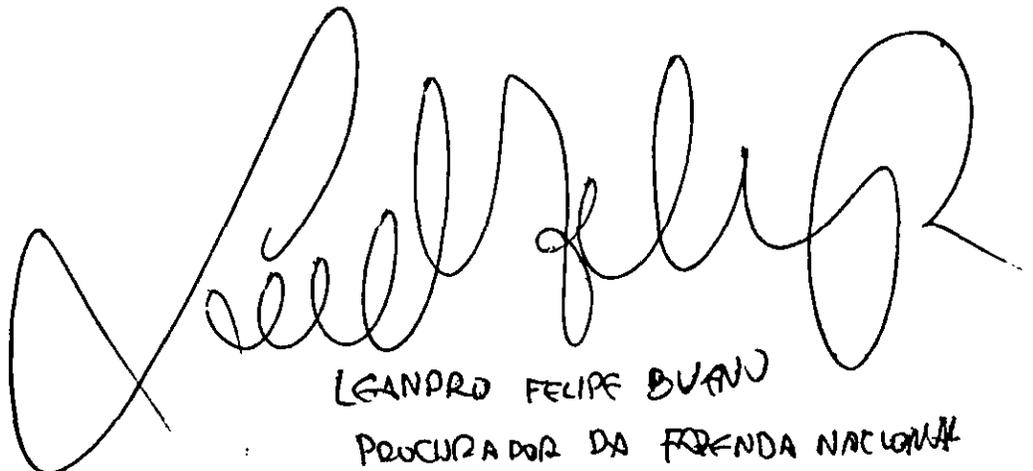
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.916.

Brasília-DF, 26/11/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Allegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em 7/12/2001


LEANDRO FELIPE BUAIN
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL